



ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av: João M. dos Santos n. 65 – Pacajá – Pa. CEP 68.485-000 - CNPJ. Nº 34.682.344/0001-40

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 001/2022 = 13 DE SETEMBRO DE 2022**

Autoriza a doação de bens inservível, a instituição sem fins lucrativos no Município de Pacajá.

O Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ Faz saber que o Plenário aprova e Ele promulga a seguinte:

**RESOLUÇÃO:**

Art. 1º. – Fica autorizado a Presidência da Câmara Municipal de Pacajá, a efetuar a doação de um **GUARDA ROUPA MADEIRA REFLOR 4 PORTAS E UMA ESTANTE DE MADEIRA** inservíveis, para a Instituição esportiva sem fins lucrativos e de utilidade pública - Liga Esportiva de Pacajá – LIESPA, inscrita no CNPJ nº. 03.016.348/0001/65, localizada na Rua Tiradentes, s/n, bairro Alto Bonito – Pacajá/Pará.

**Parágrafo Único** – Os bens materiais de que trata o caput deste artigo, se encontram sem utilização, obstruindo espaço no camarim dos vereadores na galeria do plenário, respectivamente.

Art. 2º. – Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ – PA. Em,  
13 de setembro de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ

**APROVADO**

1º Turno em 21 / 10 / 2022

2º Turno em   /  /  

**VISTO VEREADORES:**

1. Weliton B Silva
2.
3.
4.
5.
6.
7.
8.
9.
10.
11.
12.
13.

    
**Weliton Brandão da Silva**  
**Presidente**

**Câmara Municipal de Pacajá**



ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ**  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Av: João M. dos Santos s/n – Pacajá – Pa. CEP 68.485-000 - CNPJ. Nº 34.682.344/0001-40

**PARECER N.º 032/2022 – CCLJRF**

<b>Proposição</b>	Projeto de Resolução N° 001/2022 de 13 de setembro de 2022.
<b>Ementa</b>	“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE DOAÇÃO DE BENS INSERVIVIES, A INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS NO MUNICÍPIO DE PACAJÁ.”
<b>Autoria</b>	Poder Legislativo.
<b>Relator do Projeto</b>	Edézio Moreira de Souza.

**1 – RELATÓRIO:**

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, recebeu para análise e posterior manifestação acerca da legalidade e constitucionalidade o **PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 001/2022, QUE “DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE DOAÇÃO DE BENS INSERVIVIES, A INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS NO MUNICÍPIO DE PACAJÁ.”**

Ressalta-se que a iniciativa legislativa, para elaboração do Projeto de Resolução acima mencionada, foi realizada pelo Poder Legislativo Municipal.

**2 – DA ANÁLISE:**

O presente Projeto de Resolução, proposto pela Câmara Municipal de Pacajá, versa sobre a autorização para a presidência do Poder Legislativo doar bem móvel destinado à Instituição Esportiva sem fins lucrativos e de utilidade pública – Liga Esportiva de Pacajá.

O Artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.



ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ**  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Av: João M. dos Santos s/n – Pacajá – Pa. CEP 68.485-000 - CNPJ. Nº 34.682.344/0001-40

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

A medida que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Pacajá.

Neste sentido, no que tange ao âmbito da competência para apresentação da proposição, observa-se que esta não é de competência privativa da Câmara, segundo o Art. 70 da Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara.

O projeto de Resolução visa a autorização desta Casa Legislativa para que a Presidência da Câmara Municipal possa desafetar um guarda-roupa de madeira, com quatro portas e uma estante de madeira.

Uma vez alcançada a desafetação do bem descrito, pretende-se realizar a doação do bem móvel à Instituição Esportiva sem fins lucrativos de utilidade pública – Liga Esportiva de Pacajá.

A desafetação é um fato administrativo dinâmico, que permite a mutação das finalidades ou destinações do *bem público*. Trata-se de pré requisito imprescindível para conferir ao Ente Público, a possibilidade de alienar/doar o imóvel, então afetado ao Poder Público, para o fim destinado.

Neste contexto, é necessário primeiramente a desafetação do bem público para que possa o Poder Público alienar da forma prevista em lei, dentre elas a compra e venda e a doação.

Veja que, no caso em análise, os referidos bens móveis já se encontram desafetados, pois se encontram sem a devida utilização. Diante disso, observa-se que a desafetação se deu formalmente através da declaração, feita pelo Poder Público na presente resolução, de que o bem não tem mais destinação pública.

Assim, a doação pode se perfazer adequadamente.

Sobre a doação, é cediço que todo órgão da Administração Pública direta e indireta do poder executivo da União, Estado, Distrito Federal e Município, desde que seja conveniente, oportuno, vantajoso para a Administração e para o interesse público, pode receber e realizar doação, instruído o processo com elementos compatíveis de acordo com as normas legais vigentes, obedecendo a Legislação Civil, de Licitações e Administrativas, inclusive com relação à competência da autoridade para aceitar a doação e firmar o termo (no caso de bens móveis) ou a escritura pública (no caso de bens imóveis).



Av: João M. dos Santos s/n – Pacajá – Pa. CEP 68.485-000 - CNPJ. Nº 34.682.344/0001-40

Lado outro, destaca-se que a doação é um negócio jurídico previsto no artigo 538 do Código Civil em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.”, e, como dito, é permitida no âmbito da Administração Pública, desde que subordinada à existência de interesse público justificável e precedida de avaliação mercadológica, conforme dispõe o caput do Artigo 17 da Lei 8.666/93.

Entretanto, para o fato e o ato jurídicos, tanto da desafetação quanto da consequente doação, é imprescindível Lei Autorizativa e com possibilidade de reversão do bem para a Administração Pública no caso de descumprimento da finalidade do móvel. É admissível que o doador imponha certas determinações ao donatário como condição da efetivação da doação.

Observa-se que o interesse público foi devidamente justificado pelo Chefe do Legislativo Municipal, onde explana a situação de que o bem está obstruindo a espaço no camarim dos vereadores na galeria do plenário.

In casu, além da permissão legal por meio do projeto de resolução em apreço, a dispensa de licitação para a doação do móvel encontra respaldo e fundamentação no Artigo 17, § 4º da mesma Lei 8.666/93. Assim vejamos:

Art.17 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 4º **A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;**

Além disso, o Art. 134, inciso II, alínea “a” da Lei Orgânica do Município aduz que a doação de bens móveis deve depender de licitação, sendo dispensada no caso de doação para fins de interesse social.

Desse modo, configura medida permitida em Lei a dispensa de licitação em favor da instituição sem fins lucrativos.

Art. 134- A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

II - Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) **Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;**



ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ**  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Av: João M. dos Santos s/n – Pacajá – Pa. CEP 68.485-000 - CNPJ. Nº 34.682.344/0001-40

Verifica-se que o referido Projeto de Resolução observa a determinação legal.

Diante disso, a devida autorização legislativa de desafetação de parte de móvel devidamente identificado e da conseqüente doação, objetos do presente Projeto de Resolução, não se mostra divergente à legislação em vigor.


Atendendo, assim, aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, o Projeto de Resolução se encontra apto.

### 3 – DA CONCLUSÃO

Este relator, após análise, decide por **APROVAR o PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2022, QUE “DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE DOAÇÃO DE BENS INSERVIVIES, A INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS NO MUNICÍPIO DE PACAJÁ.”** Aconselhando aos Nobres colegas a aprovação do mesmo no Plenário desta Casa de Leis.

#### É como VOTO

Sala da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final na Câmara Municipal de Pacajá, 20 de outubro de 2022.

  
Edézio Moreira de Souza  
Vereador  
Relator do Projeto na CCLJRF



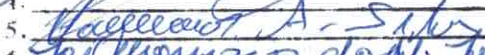
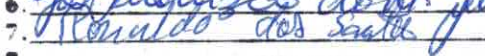
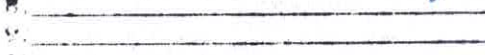


  
Haymar de Azevedo Silva  
Vereador  
Presidente do Projeto na CCLJRF

CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ  
APROVADO

1º Turno em 21 / 10 / 2022

2º Turno em / /

VISTO VEREADORES:

1. 
2. 
3. 
4. 
5. 
6. 
7. 
8. \_\_\_\_\_
9. \_\_\_\_\_
10. \_\_\_\_\_
11. \_\_\_\_\_
12. \_\_\_\_\_
13. \_\_\_\_\_
14. \_\_\_\_\_
15. \_\_\_\_\_